A MEDIAÇÃO COMO MEIO PREVENTIVO AOS CONFLITOS FAMILIARES JUDICIAIS

MEDIATION AS A PREVENTIVE MEANS OF LEGAL FAMILY CONFLICTS

Évora Gabrielly Ribeiro de Martin[1]

Orientadora: Dra. Luiza Soalheiro[2]

RESUMO: Os conflitos no âmbito familiar têm se tornado uma preocupação crescente na sociedade contemporânea. Esses conflitos, se não resolvidos de forma adequada, além de trazer impactos negativos para as dinâmicas familiares, traz um abarrotamento do judiciário, levando morosidade para o mesmo. A mediação se apresenta como um meio de solução destes conflitos, apontando resultados positivos que previnem a judicialização de controvérsias, o que é positivo tanto para o meio familiar quanto para o judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito Familiar. Resolução de conflitos. Mediação. Mediação Familiar.

ABSTRACT: Conflicts within the family have become a growing concern in contemporary society. These conflicts, if not resolved appropriately, in addition to having negative impacts on family dynamics, cause overcrowding in the judiciary, leading to slowness. Mediation presents itself as a means of resolving these conflicts, pointing out positive results that prevent the judicialization of disputes, which is positive for both the family environment and the judiciary.

KEYWORDS: Family Conflict. Conflict Resolution. Mediation. Family Mediation.

1. INTRODUÇÃO

A mediação tem sido cada vez mais reconhecida pela sua eficiência para solucionar e/ou tratar de conflitos. É sabido que os conflitos surgem em todos os âmbitos da vida cotidiana, e que são inerentes à condição humana, sendo frequentes principalmente na seara familiar.

O principal objetivo deste artigo se resume na importância do tema para a atualidade. Primeiro pela justificativa de que com o passar dos anos, o número de ações judicializadas também vem aumentando, causando um verdadeiro abarrotamento no sistema judiciário. Este excesso de judicializações é embasado na ideia que a sociedade vive muitos conflitos, os

[1] Graduanda em Direito. E-mail: evorademartin@gmail.com.

[2] Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Arnaldo Janssen. Mediadora de Conflitos credenciada pelo TJMG e pelo IMA - Instituto e Câmara de Mediação Aplicada. Advogada Sócia no Soalheiro & Valadares - Advocacia e Consultoria. Professora do Centro Universitário UNA. E-mail: luiza.soalheiro@prof.una.br.

enxergando como algo totalmente negativo e tendo como meio de solução somente a propositura de uma ação judicial.

Em uma segunda justificativa, os conflitos familiares trazem impactos negativos para as relações, podendo causar danos psicológicos em seus agentes e se não são bem solucionados, podem resultar em diversos outros conflitos, tornando a relação familiar um ambiente desordenado.

Neste sentido, a fim de investigar a origem do problema e estudar sobre a mediação como um meio de tratamento e solução de conflitos, será necessário adentrar nas proteções à família garantidas pelo Estado, e aprofundar no surgimento deste método e como tem sido utilizada no âmbito do Direito.

Assim, este artigo, após a introdução, irá esquadrinhar sobre o conceito de conflito, a ideia que a sociedade possui do mesmo e como pode ser enxergado através de outro olhar, a fim de melhorar as relações familiares.

Seguindo, irá abordar sobre a evolução da solução de conflitos na sociedade, como surgiu o acesso à justiça no Brasil, o surgimento da mediação, sua eficácia e princípios. E após, será estudado sobre como a mediação pode ser utilizada para sanar e/ou tratar conflitos no âmbito familiar, garantindo a proteção da família na prática. Também será abordado neste artigo as formas que a mediação pode ser abordada em outros campos como, por exemplo, escolas e comunidades, com intuito de levar ao conhecimento da sociedade uma forma alternativa para solucionar seus conflitos de forma mais autônoma e eficiente.

Concluindo, será possível ter uma outra visão sobre o conceito de conflito e sua normalidade nas relações interpessoais, além conhecer uma forma de tratamento e resolução de conflitos na esfera familiar que além de melhorar as relações familiares, poderá trazer o desafogamento do judiciário. Se a mediação passar a ser enxergada com o mesmo poder de solução que o judiciário, pois ela é tão eficaz quanto, com o passar dos anos poderão surgir relações familiares mais saudáveis, aptas e empoderadas para solucionar seus problemas internos.

2. O CONFLITO FAMILIAR A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Juntamente com o avanço da liberdade de pensamento e opinião e das tecnologias que conectam umas pessoas a outras, mesmo a quilômetros de distância, evoluiu também as novas formas de conflito. Na antiguidade, eram necessárias a proximidade e a presença física para que surgisse algum atrito entre os indivíduos, e quando este surgia, poderia ser resolvido de duas

formas, pelo acordo entre as partes ou pela violência. Numerosos anos foram marcados por essa violência advinda de conflitos com interesses opostos, resultando em muitas guerras e mortes. Desde então, tem-se a ideia da resolução do conflito pela decisão de qual das partes é a vencedora e qual a perdedora. (Vasconcelos, 2020).

No decurso do tempo, com a criação do judiciário e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os conflitos passaram a ser resolvidos na sua maioria na esfera judicial. Decorre que a partir deste momento, a sociedade passou a enxergar que somente poderia se resolver um conflito na seara judicial.

Na atualidade uma controvérsia pode se formar até mesmo entre pessoas desconhecidas, em países diferentes. Pelo advento das redes sociais é possível se conectar com indivíduos em qualquer lugar do mundo, e isso também favorece o aparecimento e aumento de conflitos pelo simples fato do aumento de interações.

No sentido geral e no conhecimento popular, o conceito de conflito é considerado como a divergência de ideias ou opiniões sobre determinado fato ou assunto, existindo uma necessidade de escolha entre os envolvidos.

Adentrando no âmbito jurídico, o conflito é considerado por Houaiss a "concorrência de direitos antagônicos de dois ou mais indivíduos, que obriga a que nenhum deles tenha exercício pleno ou exerça gozo exclusivo do direito do qual se arroga titular, colisão de direitos" (Houaiss; Villar, 2001, p. 87).

Carlos Eduardo Vasconcelos (2020), afirma que o conflito se compõe de três elementos, são eles: relação interpessoal, problema objetivo e trama ou processo. Sendo que o primeiro presume que é necessário duas ou mais pessoas em relacionamento, o problema objetivo diz que é preciso necessidades ou interesses contrariados e por fim a trama ou processo é o dissenso entre a relação interpessoal e as necessidades e interesses contrariados.

O conflito é natural nas relações humanas e pode se desenvolver, por exemplo, no contexto escolar, profissional, familiar e em quaisquer relações que possuem interações entre dois ou mais indivíduos. Pode surgir em uma relação entre consumidor e empresa ou entre cônjuges, não é necessário grau de afinidade para que possa existir o conflito. Neste cenário, o meio familiar é uma das áreas mais conflituosas dentre as relações acima citadas.

As interações no contexto familiar são mais presentes e frequentes, o que consequentemente possibilita o surgimento de mais conflitos, os quais não raro surgem em razão das divergências de interesses entre os indivíduos.

Contudo, apesar do sentido negativo da sociedade sobre o conflito, este pode ser considerado algo positivo se olhado com outra perspectiva e tratado de forma diferente. Para Carlos Eduardo de Vasconcelos, o intuito de sair como ganhador e fazer a outra parte perdedora em um conflito, dificulta a percepção do interesse comum:

> Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. (Vasconcelos, 2020, p. 1).

Vasconcelos (2020) ainda afirma que o conflito não deve ser enxergado negativamente, pois não é possível relações interpessoais inteiramente consensuais, já que cada indivíduo tem sua originalidade. Se o conflito passar a ser tido como algo comum, corriqueiro e que pode ter frutos positivos, possivelmente os indivíduos passarão a tratá-lo de forma diferente, enxergando com mais facilidade as soluções para as controvérsias, e entendendo que é natural a discordância, por mais que exista vínculo e afeto entre as partes, e que isto não necessariamente é algo negativo.

É necessário abandonar a vaidade de sair vencedor diante de um atrito ou discordância, rejeitar a falsa necessidade que é preciso um perder e o outro ganhar, e promover a ótica do interesse comum, criando soluções benéficas a ambos. Por vezes, o objetivo dos envolvidos é o mesmo, discordam sobre o meio de chegar até este objetivo, o que pode ser satisfatoriamente discutido e resolvido.

Enfatizando as anteriores informações, na prática são encontrados diversos julgados de conflitos familiares judiciais, como por exemplo a apelação cível nº 70085210250, e CNJ nº XXXXX-47.2021.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trata sobre ação de indenização por danos materiais e morais por mútuas acusações de alienação parental e campanha difamatória recíproca entre as partes e a apelação cível XXXXX11097688002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que versa sobre regulamentação de visitas. (TJ-RS, 2022).

Os conflitos familiares podem trazer consigo danos psicológicos para os integrantes do atrito, os quais podem surgir por meio do estresse, da irritabilidade e através de danos mais graves como a ansiedade e depressão. Em matéria publicada pelo Ministério da Saúde em 2022, foi informado que o Brasil é considerado o país com a maior prevalência de depressão na América Latina, advertindo ainda que “diversos eventos podem ser gatilhos para um episódio depressivo: traumas na infância, perda de pessoas queridas, mudanças significativas na rotina, uso de substâncias psicoativas e outros” (Ministério da Saúde, 2022, n.p.).

Cristiane Rocha Strellato afirma em um artigo científico publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (2010, n.p.), que "no processo judicial as emoções humanas mais intensas são exibidas e procuram envolver os profissionais", complementando ainda que no processo de separação, as pessoas experimentam emoções como medo, hostilidade, ódio, vingança, depressão e ansiedade.

Sendo assim, considera-se que os prejuízos psicológicos são experimentados desde a instauração do conflito, mas quando envolve a judicialização dele, estes prejuízos podem ser maiores, considerando que neste cenário é naturalmente aflorado o prestígio pela vitória e a intenção de ver a parte contrária fracassar, aumentando o conflito ao invés de solucioná-lo.

Deste modo, como segue exposto a seguir a mediação, embora não seja salvadora para todos os casos, pode ser um caminho adequado para o tratamento de conflitos, especialmente, os familiares, podendo contribuir para o desafogamento do judiciário brasileiro.

3. A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Na sociedade primitiva, não havia normas para a resolução de conflitos, sendo estes resolvidos conforme entendimento dos participantes. Pode-se considerar que a justiça era feita com as próprias mãos, geralmente, por meio da violência.

Com a civilização e evolução social, foram criando-se regras e normas de convivência, imputando aos infratores penalidades a serem cumpridas de acordo com a gravidade do seu ato. A arbitragem surge quando, para solucionar uma controvérsia, a sociedade passou a buscar um terceiro que auxiliasse para chegar em uma solução.

Francisco José Cahali, afirma que "tem-se notícia da arbitragem até na mitologia grega, quando Zeus nomeou um árbitro para decidir qual das deusas mereceria o pomo de ouro da mais bela" (Cahali, 2013, p. 25). Para Cândido Rangel Dinamarco, o início da arbitragem se deu no Direito Romano, com o papel exercido pelo judex:

> Nos períodos iniciais do sistema romano de tutela dos direitos a oferta de solução para os conflitos não era encargo do *praetor*, um órgão do Estado, mas do *judex*, um cidadão privado chamado a conduzir a causa e a decidir. [...]. Ao longo de todo esse período, o processo principiava perante o *pretor*, em sua fase de in jure, passando depois ao *judex*, responsável pela fase apud judicem, na qual a causa era julgada. E aquele que a julgava, o *judex*, outra coisa não era senão um árbitro. Era um cidadão privado que o *pretor* investia de um múnus público de conduzir o processo e proferir julgamento. Essa era uma arbitragem obrigatória e não livremente pactuada pelas partes, como as de hoje, mas sempre uma arbitragem na qual ou as partes se punham de acordo para a escolha do *judex*, ou este era escolhido mediante um sorteio ou por ato do *pretor*. Tanto quanto se dá com os árbitros dos tempos modernos, a investidura do *judex* terminava no momento mesmo em que a sentença fosse proferida. (Dinamarco, 2013, p. 35-36).

Sendo assim, é possível afirmar que a arbitragem e de maneira intrínseca, a mediação, é um meio utilizado para resolução de conflitos antes mesmo da formação do judiciário da maneira que conhecemos na atualidade. O acesso à Justiça foi traçado em três etapas por Cappeletti e Garth (1988), sendo elas:

A primeira onda iniciou-se no Estado Liberal como um direito de propor ou contestar uma ação judicial. "A justiça, como outros bens; no sistema do 'laissez faire'[3] só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com os custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal" (Cappeletti; Garth, 1988 apud Soalheiro, 2022, p. 103).

O Estado Social dá início a segunda onda do acesso à justiça, onde o Estado passa a intervir para caucionar a efetivação dos direitos. Ou seja, o Estado além de proclamar os direitos, passa a assegurar o gozo destes. Cappelletti e Garth (1988 apud Soalheiro, 2022, p. 103) afirmam que nesta onda o acesso à justiça era visto como o mais básico dos direitos humanos.

O aumento das ações judiciais trouxe a existência da terceira onda, na qual os tribunais foram levados a perceber que não eram o único meio apto a solucionar conflitos. "Eles precisaram, consequentemente, ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas" (Cappeletti; Garth, 1988 apud Soalheiro, 2022 p.104).

Seguindo este diapasão, surge a mediação como um método de resolução de conflitos, não como um meio de excluir a atuação do Estado, mas de colaborar para que o judiciário não seja sobrecarregado com excesso de ações que podem ser resolvidas de forma extrajudicial.

A Lei da Mediação surgiu em 2015, regulamentando os aspectos da mediação e traz logo do seu art. 1º a definição conceitual do que é a Mediação, observa-se: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (Brasil, 2015).

A forma mais simples de se entender do que se trata a mediação é pensando em uma técnica na qual haverá um intermediário neutro à situação, que irá estimular a abertura da comunicação entre as partes, identificando benefícios que sejam mútuos e auxiliando-os a eventualmente chegarem a um denominador comum.

[3] Expressão francesa que significa "deixe fazer".

Em sentido semelhante, Fernanda Levy afirma que o mediador: "(...) atua como terceiro imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediantes no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito" (Levy, 2013, p. 58).

Diferente da conciliação, na mediação, o mediador não pode sugerir uma solução para o conflito, apenas "estimular e impulsionar os sujeitos para que eles consigam, saindo da acomodação, partir em busca de soluções aptas a transformar sua realidade", como bem ponderado por Six (2001, p. 220).

Os mediandos não têm a obrigação de formarem um acordo por meio da mediação, mas este pode surgir. O acordo é considerado uma forma de prevenção ao conflito, podendo até mesmo contribuir para o processo de ressignificação da situação, dando um novo olhar sobre a relação e apoiando o não surgimento de litígios futuros.

No próprio preâmbulo da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os tratamentos adequados aos conflitos de interesses, foi enfatizada a importância da mediação: "Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças" (Brasil, 2010).

A Resolução acima citada determina que os órgãos judiciários devem disponibilizar mecanismos de solução de controvérsias, como a mediação e conciliação. Logo, também é dever do Estado promover acesso aos meios adequados e consensuais de tratamento e resolução de conflitos.

Nesse contexto, o artigo 166 do atual Código de Processo Civil prevê que a mediação é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (Brasil, 2015). Discorrendo sobre estes princípios, é relevante conceituar:

a) **Princípio da independência:** Na mediação, o mediador deve agir com autonomia e liberdade, sem subordinação nem influência de qualquer ordem. (grifo nosso).

b) **Princípio da imparcialidade:** O mediador deve ser um terceiro imparcial, que deve ser completamente estranho aos interesses dos mediandos. A lei da mediação ainda determina que "a pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida

justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas" (Brasil, 2015, grifo nosso).

c) **Princípio da autonomia de vontade**: De acordo com Fernanda Tartuce (2015, p. 204) "a atuação de conciliadores e mediadores judiciais deve se dar com autonomia e liberdade, sem subordinação nem influência de qualquer ordem" A autonomia de vontade também é citada na Lei de Mediação, em seu artigo 2º, inciso V, em que estabelece que a mediação deve proporcionar liberdade para que as partes decidam o rumo da decisão do conflito, chegando em um resultado consensual. O mediador não deve sugerir ou decidir pelos mediandos, apenas facilitar o diálogo entre eles. (Brasil, 2015, grifo nosso).

d) **Princípio da confidencialidade:** A sessão de mediação é sigilosa, e conta com a garantia de que o que for dito e expresso durante ela, não deverá constar no termo, exceto se a partes expressarem o interesse em que as informações sejam incluídas no termo. Qualquer violação do sigilo será considerada prova ilícita, não podendo ser admitida.

e) **Princípio da oralidade:** A mediação é desenvolvida por meio da conversa entre as pessoas. O objetivo do mediador é estabelecer uma comunicação oral entre as partes envolvidas, com questionamentos e afirmações, levando as mesmas a refletirem e tomar decisões que findam o conflito (grifo nosso).

f) **Princípio da informalidade:** Embora o mediador possa usar técnicas para a mediação, não existe um roteiro a ser cumprido, a informalidade contribui para que as partes fiquem mais à vontade, gerando conversas mais tranquilas e descontraídas. Como citado por Ângela Hara Buonomo Mendonça "é importante que haja flexibilidade no procedimento porque a dinâmica das relações demanda objetividade e interatividade em um processo permanente de negociação entre as partes" (Mendonça, 2004, p. 149, grifo nosso).

g) **Princípio da decisão informada:** é dever do facilitador da comunicação (mediador) manter o jurisdicionado plenamente ciente quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. (Brasil, 2010, grifo nosso).

Conhecer, ainda que brevemente, os principais princípios da mediação, será útil e facilitará na compreensão sobre essa técnica e como ela é aplicada no contexto de conflitos familiares. Considerando os benefícios que a mediação pode trazer para um conflito ou para a prevenção dele, é notório que sua aplicação deve ser cada vez mais incentivada e conhecida em todos os âmbitos judiciários e extrajudiciários.

Pensando em conflitos, é possível perceber que eles podem se desenvolver em diversos ambientes, hospitalar, vizinhança, escolar e, não raro, na família. Com frequência, com intenção de resolver o conflito, o qual pode ser familiar, uma das partes aciona o Poder Judiciário com a demanda a ser resolvida.

A mediação é um grande instrumento para a solução dessas controvérsias, visto que o mediador irá facilitar a comunicação entre as partes, isto faz com que não só o problema possa ser solucionado, mas que novos conflitos sejam resolvidos sem que haja necessidade de judicializar uma ação.

A título de exemplo, a Defensoria Pública do Ceará publicou em 14 de outubro de 2022, uma matéria apontando a resolução familiares por meio da mediação e conciliação. Este percentual comprova como a mediação é considerada eficaz, evitando a judicialização de diversas ações, que iriam contribuir para a morosidade da justiça. (Defensoria Pública do Ceará, 2022).

O artigo 694 do atual Código de Processo Civil é evidente ao determinar que "nas ações de família todos os esforços devem se concentrar em resolver a controvérsia de maneira consensual, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (Brasil, 2015).

Por meio da mediação as controvérsias podem ser amenizadas, e consequentemente, podem prevenir o surgimento de novos conflitos naquele âmbito familiar, isso porque as partes podem aprender a tratar e resolver o conflito por conta própria, sem a intervenção do Judiciário. Além de ser uma maneira mais eficaz e rápida de resolução de conflito, evitando-se, assim, o abarrotamento da Justiça com demandas que podem ser resolvidas extrajudicialmente.

4. A MEDIAÇÃO COMO MEIO PREVENTIVO AOS CONFLITOS FAMILIARES JUDICIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, declara que a família é a base da sociedade, e garante a este instituto, especial proteção do Estado. (Brasil, 1988). Esta proteção se dá aos indivíduos que são membros da família, tais quais, a mulher, as crianças e adolescentes, o trabalhador, o deficiente, o idoso, e novamente é enfatizada no §8º do artigo 226 do mesmo diploma legal que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988).

A proteção da família pelo Estado é considerada um dever fundamental, e como exemplo do cumprimento deste dever, dispõe a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, do Idoso sobre o planejamento familiar. Além dos diversos dispositivos intrínsecos no Código Civil, Código Penal, Consolidação das Leis Trabalhistas demonstram este cuidado com a família

Em outro contexto, analisando as demandas judiciais, é notável que o percentual da judicialização de processos familiaristas ainda é muito elevado. De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2019 foram judicializados 2.921.830 casos novos no assunto família, *in verbis*:

Figura 1 – Casos novos por assunto

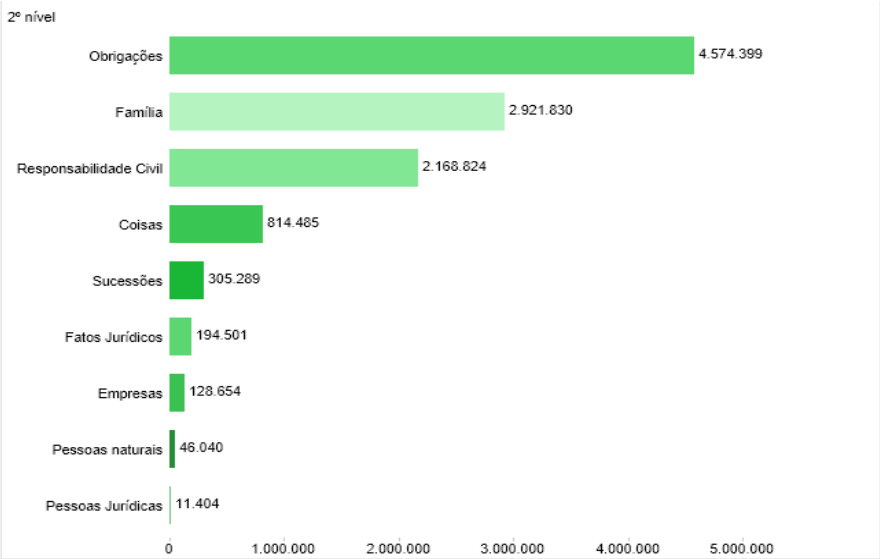

Fonte: CNJ, 2019.

Este elevado número de judicializações, causa a morosidade nas decisões judiciais, e demonstram a dificuldade que a sociedade possui quando se trata da resolução dos seus conflitos sem a interferência do Poder Judiciário. De certa forma, por estes números também é possível averiguar que mesmo o Estado criando diversas legislações no intuito de proteger a família, muitos direitos continuam sendo violados. Na figura a seguir, os números demonstram a taxa de congestionamento por varas exclusivas no ano de 2021, de acordo com o CNJ, *in verbis*:

Figura 2 – Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência

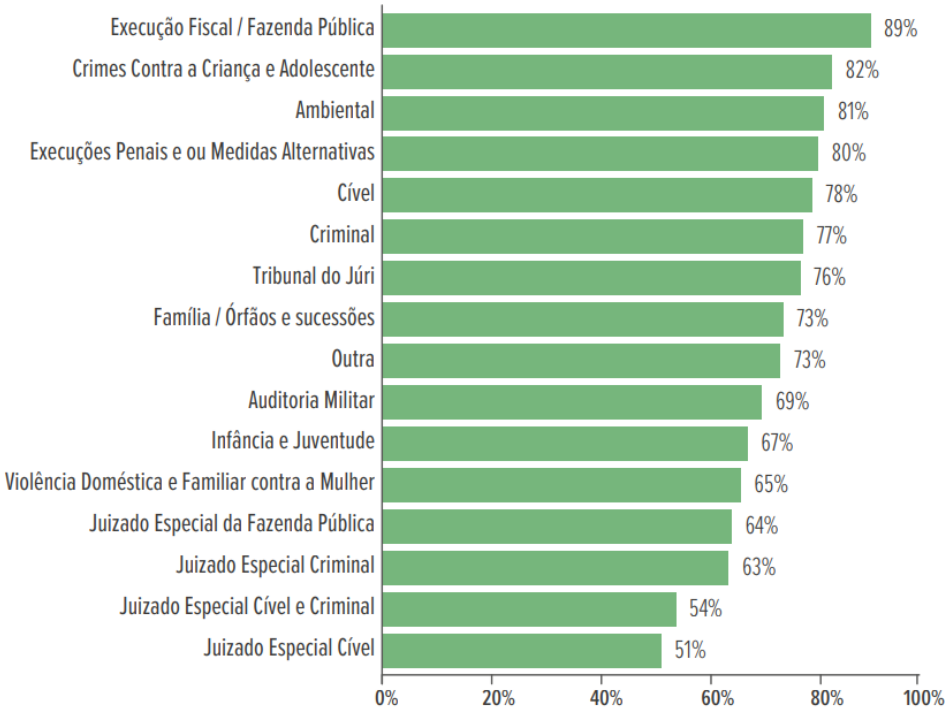

Fonte: CNJ, 2019.

É neste cenário que a mediação se mostra como meio apoiador para desafogar o Judiciário, evitando este abarrotamento de novas proposituras de ações e não deixando de solucionar os conflitos existentes entre os litigantes. Ocorre que a mediação, e de um modo geral, os demais métodos de tratamento e resolução de conflitos que não envolvem uma impositiva decisão judicial, não possuem confiança suficiente da sociedade.

De certa maneira, por muitos anos, foi ensinado que possuindo uma lesão de direito, o remédio seria interpor uma ação judicial em face do infrator da norma jurídica. Não contrariando esta ideia, pois a garantia do livre acesso à justiça é prevista como um direito constitucional, no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o judiciário não é a única saída para solucionar uma lide, embora esta verdade não tenha sido tão ensinada e fixada em nossos costumes, o que traz essa desconfiança por parte dos envolvidos, ou até mesmo nem pensam em outra maneira de resolver o conflito, por inexperiência, falta de conhecimento. (Brasil, 1988).

É necessária uma mudança de mentalidade por parte da sociedade, e principalmente pelos profissionais que exercem funções jurídicas, inclusive esta mudança deveria partir da formação desses profissionais, de acordo com Maria de Nazareth Serpa:

> (...) O mapa psicológico do advogado, que Riskin descreve, é aquele utilizado pela maioria dos profissionais do Direito, e que é apresentado e instruído nas Faculdades. O que aparece, nesses mapas, é determinado pelo poder de duas presunções sobre matérias, que os advogados sustentam: Disputantes são adversários, se um ganha, o outro tem que perder. (...) Só existe uma verdade jurídica, e esta só tem uma face. Estas presunções chocam-se, diametralmente, com as presunções existentes na mediação: Disputas envolvem questões psicológicas, sociais e legais. Disputantes nem sempre são adversários, e podem ter interesses comuns, ou interesses que se combinam entre si sem determinar um ganhador e um perdedor, e oferecer vantagens para ambos. Raramente uma norma genérica e abstrata pode comportar as contingências únicas de um caso concreto, e que ninguém melhor do que as próprias partes conhecem o caso e ninguém melhor do que elas podem regular a respeito. (Serpa, 1999, p. 304-305).

Um entendimento da mediação como o descrito por Serpa por parte dos advogados e das faculdades de Direito, é o ponto de partida para que a mediação comece a atingir em números maiores a sociedade, devido ao fato que costumeiramente, o primeiro ato de um indivíduo ao ter intenção em provocar o judiciário, é procurar um advogado para orientá-lo e posteriormente representá-lo.

O advogado conhecendo e entendendo sobre os benefícios da mediação em comparação às judicializações, pode levar este indivíduo a utilizar deste meio de resolução para solucionar seu problema, ou se proposta a ação judicial, pode incentivar o cliente a participar da audiência de mediação e/ou conciliação.

O artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê a indispensabilidade do advogado para administração da justiça, e cita em seu parágrafo único, inciso IV, que é dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Brasil, 1995). Gladston Mamede, sobre o inciso anteriormente citado, assegura que:

> (...) Percebe a norma, indubitavelmente, que a demanda é um mal, por vezes necessário, mas que, sempre que possível deve ser evitado e que a sociedade, assim como seus membros, lucram mais quando é possível compor os litígios do que quando arrastam longas pendengas judiciárias, nas quais se gasta tempo, dinheiro, para não falar em bens de natureza pessoal (fadiga, ansiedade, estresse, etc.). ... É de boa política discutir os interesses do cliente, expor-lhe possibilidades, riscos, oportunidades, etc. O advogado não é contratado para litigar, mas para resolver o problema do cliente e, para tanto, o litígio nem sempre é a melhor solução. (Mamede, 1999, p. 246- 247).

Desta forma, a mediação, suas técnicas e princípios devem ser mais incentivados pelos profissionais do Direito, pelas vantagens que sua prática pode trazer para a sociedade, para a Justiça como um todo e para as relações entre as pessoas, principalmente no âmbito familiar, pois evitará ou diminuirá os efeitos de um litígio proveniente de uma discordância que pode ser resolvida de maneira eficaz, mas mais leve, rápida e benéfica para todos.

No mesmo sentido, é válido pensar em maneiras de levar a mediação a conhecimento da sociedade até mesmo fora do âmbito do Direito, levando este aprendizado para as escolas e comunidades, por exemplo, tornando esta prática um meio de prevenção de conflitos também dentro destes ambientes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notada a devida importância do tema discutido, este artigo discorreu sobre os conflitos familiares e a mediação como meio para tratar e/ou solucionar tais entraves, visto que como relatado ao longo dos tópicos, os conflitos são comuns desde a sociedade primitiva e sempre estarão presentes, pois são inerentes às relações humanas.

Desta forma, como estudado nos tópicos anteriores, é possível concluir que a mediação se apresenta como meio preventivo em conflitos familiares judiciais pois através dela as partes poderão resolver o lide com autonomia, sendo guiadas por um mediador que irá conduzi-las a encontrar saídas sem que exija uma determinação judicial, o que diminui o sentimento de ganhador e perdedor dentro conflito.

Em específico, no âmbito familiar, os conflitos são mais frequentes, devido a relação frequente e até mesmo a intimidade que geralmente se apresenta entre essas relações. Ocorre que muitas soluções que se apresentam aos litígios, principalmente, quando no âmbito judicial, podem dar fruto a um desentendimento maior entre partes, causando outros desentendimentos à medida que vão se relacionando.

Isto porque a sociedade ainda não tem uma visão positiva sobre conflito, não o enxergam como natural e que pode ser solucionado de forma efetiva/positiva, tendo a convicção que em uma propositura de demanda judicial o objetivo é “ganhar” e não buscar um consenso que seja favorável a ambas as partes. De fato, o conflito pode ter aspecto positivo, inclusive transformador, levando aos envolvidos a se movimentarem e a reconhecerem seus próprios desafios.

Além do problema apresentado no parágrafo anterior decorrente de soluções judiciais, o excesso de proposituras de ações judiciais, tem sido um grande problema para a Justiça Brasileira, como demonstrado no tópico 3, que está saturada pelo excesso de ações.

A mediação se apresenta como um método eficaz dentro do âmbito judicial e também extrajudicial. Se a mediação passar a ter confiabilidade, pelo menos, semelhante ao que as pessoas tem o judiciário, será uma mudança muito positiva não somente para desafogar o sistema judiciário, mas também para fortalecer as relações familiares, uma vez que os indivíduos poderão desenvolver a autorresponsabilidade de resolver os problemas, enxergando o conflito com naturalidade e tranquilidade.

Desta forma, o papel da mediação no conflito familiar é justamente promover um entendimento diferente sobre os conflitos, trazendo seu lado positivo, incentivando as partes a criarem soluções para seus problemas e se mostrando como um meio mais prático, rápido e que ainda assim cumpre sua eficialidade como meio adequado de resolução de conflitos. Assim, as relações familiares se tornarão mais sólidas, e consequentemente a Justiça terá de decidir apenas sobre situações que realmente não são possíveis ser resolvidas entre os envolvidos, o que contribui para sua celeridade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Brasil). **AC: XXXXX11097688002 MG**, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1343401949. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Brasil). **Apelação Cível: XXXXX RS**, Relator: Vera Lúcia Deboni, Data de Julgamento: 31/01/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1367122676/inteiro-teor-1367122743. Acesso em: 01 nov. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números**. 2019. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPRIOArt3. Acesso em: 08 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números**. 2019. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPRIOArt3. Acesso em: 08 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 08 out. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Pesquisa aponta a resolução de 90,53% dos conflitos familiares com o uso da mediação/conciliação**. 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pesquisa-aponta-a-resolucao-de-9053-dos-conflitos-familiares-com-o-uso-da-mediacao-conciliacao-2/. Acesso em: 28 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Pesquisa aponta a resolução de 90,53% dos conflitos familiares com o uso da mediação/conciliação**. 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pesquisa-aponta-a-resolucao-de-9053-dos-conflitos-familiares-com-o-uso-da-mediacao-conciliacao-2/. Acesso em: 28 set. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **A importância do acordo no Direito de Família**. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/573/A

+import%C3%A2ncia+do+acordo+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia. Acesso em: 04 nov. 2023.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas**: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 142-153, set./dez., 2004.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Na América Latina, Brasil é o país com maior prevalência de depressão**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latina-brasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-de-depressao. Acesso em: 04 nov. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. 2015. Disponível em: https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Giselle Groeninga, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **A construção da Autonomia Privada para a Tomada de Decisão nos Tratamentos de Saúde Continuados**: as estratégias da mediação como um potencial meio à autodeterminação do paciente. 2022. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 166-175, item 2. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2020.